



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO

SEI! nº 55467-92.2017.8.16.6000

Trata-se de requerimento formulado pelos representantes do Tribunal de Justiça no Comitê Executivo de Saúde do Paraná (CNJ), a fim de que seja expedida, por esta Corregedoria-Geral da Justiça, recomendação para que os Magistrados do Estado do Paraná façam acompanhar, como procedimento usual, os pedidos de emissão de parecer pelo NAT de questionário elaborado pelo Centro Médico, devidamente preenchido.

Como razão de seu pleito, justificam que a instalação do Núcleo de Apoio Técnico especializado em Medicina, proporcionada a partir da criação do Fórum Nacional de Monitoramento das Demandas de Assistência à Saúde (Resolução nº 107/2010), ao tempo em que visa auxiliar o trabalho jurisdicional mediante a confecção de pareceres, necessita de encaminhamento do maior número de informações possíveis acerca do quadro clínico dos atores do processo.

Com esse objetivo, o Centro Médico, como dito, elaborou formulário que, ao ser preenchido e remetido em conjunto com o pedido de emissão de nota técnica, tem o condão de fornecer subsídios importantes para a atuação do NAT, uma vez que abrange, de maneira circunstanciada, o quadro de saúde do litigante.

Destacando a importância da medida, sugerem que os Magistrados exijam que a inicial se faça acompanhar do questionário devidamente preenchido. E, em havendo omissão da parte ao propor a demanda, possam determinar a emenda à inicial, para que, ressalvados os casos de risco de perecimento do direito, se apresentem elementos mais completos, em especial quando a situação recomendar a atuação do NAT. Indicam, por fim, que, na impossibilidade de preenchimento do formulário pelo profissional correspondente pela incompatibilidade do prazo com o cronograma de consultas médicas da rede pública de saúde, sejam os processos remetidos diretamente aos médicos responsáveis pela indicação da terapêutica, a fim de que respondam o mencionado formulário.

É o relatório.

Nas ações que têm por **objeto mediato** a obtenção de tratamento para o restabelecimento da saúde do postulante, a **causa de pedir remota** é composta pela narrativa de quadros patológicos que, em maior ou menor grau, podem comprometer a **integridade física do indivíduo**, em maior ou menor espaço de **tempo**.

Como as patologias são fenômenos estudados por campo científico próprio, com regras que também lhe são próprias - escapando, portanto, das **regras da experiência comum** -, a adequada cognição do objeto da relação jurídico-processual pode depender de conhecimento de **regras científicas específicas**. Nesses casos, é necessário que o Juiz seja assistido por profissional que detenha domínio da área de conhecimento em questão (art. 156, CPC).

O fator **tempo**, entretanto, como consignado acima, é uma variável de suma importância nas ações em que se deduzem pedidos de obtenção de prestações destinadas ao restabelecimento da saúde do indivíduo. Dessa forma, antes mesmo que se tenha estabelecido propriamente a relação processual, ou seja, **liminarmente**, pode ser

necessário que o Juiz enfrente questões cuja cognição dependa do **domínio de regras científicas específicas**. Surgem, nesse contexto, os Núcleos de Apoio Técnico - NAT.

Os Núcleos de Apoio Técnico não são órgãos destinados a realizar perícias judiciais^[1]. Sua atribuição é elaborar **pareceres técnicos**, não orientados pelo crivo do **contraditório**. Esses estudos podem auxiliar o Juiz na elucidação, ao menos *prima facie*, das questões de fato que constituem a causa de pedir nas ações em que se pleiteiam tratamento para o restabelecimento da saúde.

Para que possam elaborar esses pareceres, como se infere das razões que embasam o pleito deduzido pelos representantes do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no Comitê Executivo de Saúde do Paraná, os profissionais precisam de diversas informações. Questões de fato, aliás, que, se delimitadas adequadamente na descrição da causa de pedir podem propiciar conhecimento mais adequado para a resolução da lide.

Nesse contexto, é recomendável que, notadamente nos casos em que opte por se valer do auxílio do Núcleo de Apoio Técnico, previamente ao envio da solicitação o Magistrado determine que a parte apresente o formulário em anexo, cujos campos em destaque são de preenchimento obrigatório.

Acaso vislumbre que a diligência pode ser demasiadamente onerosa ao pleiteante, ante o dever geral de colaboração com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (art. 378, CPC) sugere-se que, analisando a adequação da medida, determine o Magistrado que o preenchimento seja feito diretamente pelo médico que atendeu a parte autora.

Ante esses fundamentos, acolho o requerimento recomendando que os Magistrados do Estado do Paraná adotem o procedimento acima referido, nas solicitações de pareceres ao Núcleo de Apoio Técnico.

Expeça-se ofício circular, dando publicidade a esta recomendação, bem como ao formulário anexo a este procedimento.

Dê-se ciência aos interessados.

Cumpridas essas diligências, archive-se o expediente na unidade.

Curitiba, data gerada pelo sistema.

ROGÉRIO KANAYAMA
Corregedor-Geral da Justiça

^[1]https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/nucleo-de-apoio-tecnico-nat-vai-emitir-pareceres-tecnicos-na-area-do-direito-a-saude/18319?inheritRedirect=false



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Luis Nielsen Kanayama, Desembargador**, em 17/08/2017, às 17:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **2204490** e o código CRC **2B1B6BC2**.